



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PARECER U.C.C.I.

À: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Despacho Protocolar – Comissão de Licitação

DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Complementar nº 232/2005, tendo sido designado seu membro pela Portaria nº 011/2017.

Na qualidade de responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Nova Ipixuna – Pará, apresentamos Parecer sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA APARELHAGEM BÚFALO DO MARAJÓ PARA COMEMORAÇÃO DO 26º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA – PARÁ**, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando assim orientar o Administrador Público.

Tendo em vista que a Contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA INEXIGIBILIDADE Nº 6/2019 – 003 PMNI

1. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93.



Observou-se a solicitação de abertura do processo de contratação pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, indicando o objeto, recursos para despesas, justificativa de conveniência e necessidades a serem atendidas (Memorando e Termo de Referência).

A Comissão Permanente de Licitação elaborou minuta do Contrato considerando como modalidade Inexigibilidade de Licitação consoante o disposto pela Lei 8.666/1993.

A Comissão de Licitação considerou o seguinte objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA APARELHAGEM BÚFALO DO MARAJÓ PARA COMEMORAÇÃO DO 26º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA – PARÁ”.

Foram anexados ao processo administrativo: Abertura de Licitação Pública (solicitando prévia manifestação de existência de recursos orçamentários), orçamento prévio e estimativo, Despacho do Setor Financeiro indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira pelo ordenador, Autorização do Chefe do Executivo, Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação, Termo de Autuação e Minuta de Contrato.

A minuta do contrato obedece às normas legais vigentes.

Assim sendo excluída a análise técnica do objeto, o processo de Inexigibilidade de Licitação desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8.666/93.

MOTIVAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE

LEI FEDERAL 8666/93, ART. 25.

É inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



.....
.....
Licitação é um procedimento administrativo onde a Administração no interesse de contratar serviços ou adquirir produtos de terceiros, seleciona a proposta mais vantajosa por meio de competição entre interessados, utilizando para tanto critérios objetivos de forma isonômica.

O jurista Hely Lopes de Meireles em seu livro Direito Administrativo Brasileiro expõe:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de reincidência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELES, 2006, p.272).

Partindo desse conceito, podemos concluir, de acordo com o dispositivo da Lei Geral de Licitações e Contratos, acima citado em seu art. 25, inc. III, há inviabilidade de competição, o que nos condiciona a uma contratação que pode ser feita de forma direta, pois não cabe apenas avaliar preços, mas cabem também critérios que demandam certa subjetividade, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Cumpra reconhecer, entretanto, que objetividade *absoluta* só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes *indispensáveis para a aferição das propostas* - nem sempre será possível atingi-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irredutíveis a um plano excludente de opiniões pessoais (2001, p.479).

Inexigibilidade seria, portanto, aquilo que se deixa de ser exigível, não sendo obrigatório, um procedimento demonstrado através da singularidade do objeto, como expõe JESSÉ TORRES



PEREIRA JÚNIOR que “licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”.

Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais." Ainda dentro desse contexto, Rigolin nos traz outras peculiaridades:

... Se consagrado pela crítica ou pela opinião pública, pode ser diretamente contratado. Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser contratado diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, que pelo Município; um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser contratado, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias de ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode nele se contratado diretamente. (RIGOLIN, 2006, p. 340)

Opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é *inexigível* em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de atrações musicais, dada a ausência comparativa.

Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição



ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública".

Dada à potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas/cantores e ou atrações musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.



.....
.....
Dos Fatos

A regra emanada do Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal é licitar, configurando exceções apenas os casos de dispensa e inexigibilidade, estabelecidos em Lei. Verbis:

“Art. 37 -

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Do Direito

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Nova Ipixuna, Estado de Pará, sendo recebido autorização da Senhora Prefeita para a contratação de “Show Artístico” para as Festividades do 26º Aniversário do Município de Nova Ipixuna, especificamente na Praça Iracely Silva e Silva.

Considerando que a Presente Inexigibilidade ampara-se no Inciso III do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

“Art. 25 – É Inexigível a Licitação

“III – Para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Razões para escolha do Executante

Dentro do que preceitua a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, inc. III, apresentamos razões para a contratação direta da **EMPRESA A.C.X. ABDON EPP (representante legal)**.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de
NOVA IPIXUNA



Tendo em vista o objeto a ser executado, para o 26º Aniversário do Município de Nova Ipixuna, buscamos avaliar requisitos essenciais para a contratação da atração solicitada, as quais se enquadram na classificação de Setor Artístico, conforme conceitos e preceitos legais já citada nos autos.

Apresentamos, portanto, as seguintes razões:

PROFISSIONAIS CONSAGRADOS – A APARELHAGEM BÚFALO DO MARAJÓ goza do reconhecimento público não só da crítica especializada regional, como também do público participante das festividades, satisfazendo assim o interesse pretendido.

EMPRESA HABILITADA – Atende aos requisitos legais quanto à Habilitação Jurídica e Fiscal.

Em relação à documentação apresentada pela empresa **EMPRESA A.C.X. ABDON EPP – CNPJ Nº 16.709.816/0001-29** (acostada aos autos do processo), verifica-se que a mesma é verdadeira, sendo as cópias autenticadas na Comissão de Licitação.

Assim, exaurimos nossa justificativa quanto à escolha do contratado, sempre prontos a maiores esclarecimentos e certos de estarmos atendendo ao objetivo inicialmente previsto, buscando o mais adequado ao interesse da Administração e acima deste a satisfação de nossos munícipes, preservando para tanto o erário público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaramos inexigível a licitação, para contratar diretamente com a empresa **EMPRESA A.C.X. ABDON EPP – CNPJ Nº 16.709.816/0001-29**, para que esta efetue a apresentação da **APARELHAGEM BÚFALO DO MARAJÓ** nas comemorações do 26º Aniversário do Município de Nova Ipixuna.

26º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA

Dia 20/10/2019 – SHOW ARTÍSTICO COM A APARELHAGEM BÚFALO DO MARAJÓ, perfazendo o total global de **R\$ 51.750,00 (cinquenta e um mil setecentos e cinquenta reais)**.



Uma vez que a mesma sendo conhecida e consagrada pela opinião pública regional, gozando de bom conceito artístico junto ao município de Nova Ipixuna.

Considerada inexigível a licitação, esta Controladoria recomenda a contratação da referida atração artística através de contratação direta para comemoração do 26º Aniversário do Município de Nova Ipixuna, cuja apresentação será realizada em espaço aberto ao público (Praça Iracely Silva e Silva).

DAS RECOMENDAÇÕES

Esta Coordenadoria de Controle Interno **ORIENTA:**

Que sejam realizadas as Publicações no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e na Imprensa Oficial Extrato da Inexigibilidade da Licitação;

Que sejam realizadas as Publicações no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e na Imprensa Oficial do Extrato de Contrato;

Que após a assinatura do Contrato seja anexado o Termo de Nomeação do respectivo Fiscal do Contrato.

DO PARECER

Destarte, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela **RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO** da referida Inexigibilidade de Licitação, por atender às exigências da Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos.

Destarte, a Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA que analisou integralmente todo o Processo de Inexigibilidade em Tela e que o mesmo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para esta Municipalidade.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de
NOVA IPIXUNA



Encaminhem-se os autos a Prefeita Municipal de Nova Ipixuna – Pará, para conhecimento.

Nova Ipixuna – Pará, 01 de Outubro de 2019.

JOBERTH SOUZA COVRE

Coordenador da Unidade de Controle Interno – P.M.N.I.

Portaria nº 011/2017 – G.P.

CRC PA – 018983/O-1